



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300358-41.2016.8.24.0080/SC

AUTOR: IROTEC INDUSTRIAL LTDA

RÉU: CLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência ajuizada por **IROTEC INDUSTRIAL LTDA.** contra **CLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, fulcrada no art. 94, inciso I c/c art. 97, inciso IV, ambos da Lei n. 11.101/05 (evento 1, PET1).

Na inicial, aduziu, em síntese, que é credora da ré, cujo título é representado pelas duplicatas anexas à exordial, alcançando o montante devido de R\$48.914,14 (quarenta e oito mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos).

Ao final, havendo possibilidade de depósito elisivo da falência, o Requerente postulou para que seja incluído correção monetária, juros de mora desde o vencimento, além das custas processuais, despesas com os protestos no valor de R\$ 2.639,33 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Citada no evento 8, CERT31, a Requerida alegou, em síntese, que a autora deixou de juntar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como requereu a suspensão do feito até o desfecho da ação de recuperação judicial autuada sob o nº 0301371.75.2016.8.24.0080, tramitando na 1ª Vara Cível de Xanxerê/SC - evento 10, CONT33.

Por fim, aduziu que a ação falimentar postulada tem o seu objeto desvirtuado, porquanto estaria sendo utilizada como meio inapto para coação da devedora - evento 10, CONT33.

Em réplica, a Requerente reforçou os argumentos apresentados anteriormente e rebateu o pedido de suspensão da ação, sob o argumento de que não subsistem condições para que haja conexão/continência entre a ação falimentar e a recuperação judicial, sendo que tal pedido apenas estaria obstando o regular prosseguimento deste feito - evento 12, RÉPLICA40.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Xanxerê/SC determinou a suspensão do procedimento ante o pedido de recuperação judicial em autos apartados - evento 17, DESP46.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em nova manifestação, a Requerida alegou que: a) a falência não merece prosperar, ante a ausência de insolvência; b) reforçou a impossibilidade de utilização da ação falimentar como meio de cobrança da dívida; c) narrou que, em decorrência das severas dificuldades financeiras dos últimos anos, impactada pela forte recessão que assolou a economia, a empresa enfrentou uma queda de faturamento e redução de lucros, culminando na demissão em massa de funcionários, o que ensejou o pedido de recuperação judicial autuado sob o nº. 0301371.75.2016.8.24.0080, não merecendo guarida o pedido de falência, já que o inadimplemento não teria o intuito de lesar credores e; d) haveria falta de interesse de agir da autora - evento 30, PET86.

Intimada, a Requerente mencionou: a) que a jurisprudência é consonante com os pedidos formulados; b) que o pedido de falência comporta deferimento pela impontualidade no pagamento; c) que não houve depósito elisivo, tampouco menção ao pagamento e; d) que a Requerida teria utilizado a recuperação para postergar a decretação de sua falência - evento 37, PET1.

Determinado o agendamento de audiência de conciliação e intimadas as partes a promoverem a impulsão no feito (evento 76, DESPADEC1).

Manifestação da Requerente pleiteando que a solenidade ocorra por videoconferência - evento 83, PET1.

Deferido o pedido formulado pela Requerente - evento 89, DESPADEC1.

Intimada a conciliadora/mediadora Karina Ferreira Nunes para atuação (evento 104, OUT1), a qual prontamente aceitou o encargo (evento 105, OUT1).

A Requerida manifestou desinteresse na autocomposição - evento 114, PET1.

A audiência restou inexitosa - evento 142, TERMOAUD1.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO

Compulsando os autos, vislumbra-se crise econômico-financeira insanável, uma vez que demonstrado que a empresa requerente não possui condições de arcar com suas obrigações e prosseguir com suas atividades empresariais.

Outrossim, os pedidos formulados na exordial comportam deferimento, porquanto subsumidos ao ordenamento jurídico regente, notadamente o art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Ademais, os títulos anexados ao pedido do Requerente convergem com aquele disposto no art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, estando revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade, superando o valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do pedido, aptos, portanto, a ensejar o decreto falimentar em desfavor da Requerida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE DUPLICATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. TESE DE QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 94, INCISO I LEI N. 11.101/2005. IMPONTUALIDADE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS CUJA SOMA ULTRAPASSA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARGUMENTAÇÃO ACOLHIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA EM REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PRÉVIA TAMPOUCO DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA, BASTANDO A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DECRETADA. SENTENÇA REFORMADA. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. Resp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300567-50.2014.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, VI). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS (ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005). DUPLICATAS MERCANTIS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E ACEITE DA MERCADORIA. DÉBITO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA. "O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ" (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023). EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. AVENTADA IRREGULARIDADE DO PROTESTO DE UMA DAS DUPLICATAS MERCANTIS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PRECEDIDA DE TENTATIVA INEXISTOSA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DA TABELIÃ. PROTESTO VÁLIDO. DEFENDIDA EXISTÊNCIA DE DESACORDO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. DEVEDOR QUE CONFESSA EM SUA PEÇA DEFENSIVA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA MUITO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. PLEITO INDEFERIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, ANTE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ (AGINT NO ARESP N. 2.107.043/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/11/2022). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014988-59.2023.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024). (grifei)

Assim, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/05, deve a falência ser decretada.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO, hoje, a falência de **CLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ n. 02.404.034/0001-77, situada no Município de Faxinal dos Guedes/SC.

Portanto:

1) **NOMEIO** para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX, da LRF), **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 26.649.263/0001-10, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, Advogado, OAB/PR 38.515 que, para fins do art. 22, III, deve:

1.1) **SER INTIMADO(A)** pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição, vide arts. 33 e 34, ambos da Lei n. 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1.2) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) **FIXO** o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência.

3) **DEVE** a Administrador Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) **DEVE** o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) **FICAM ADVERTIDOS** os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.**

Nesse sentido, **DEVERÁ o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas **digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) **Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia, SERVIRÁ** cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado.

O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: DEVERÁ repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. **As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENCAMINHAR a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: ENCAMINHAR as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

9) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

10) **INTIME-SE** o Ministério Público, consoante Recomendação n. 102, de 8 de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

11) Ao Cartório para que proceda à retificação dos polos processuais no sistema Eproc, a fim de constar:

11.1) No polo ativo: **Massa Falida de CLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante a administradora judicial;

11.2) No polo passivo: **CLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, na condição de Falida, devendo figurar como representante(s) o(s) sócio(s) e como advogado os procuradores cadastrados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067600219v24** e do código CRC **855d9529**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 19/11/2024, às 17:50:53

0300358-41.2016.8.24.0080

310067600219.V24